



**PROCESSO TC N.º 01240/22**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ítallo Diniz Araújo Alves e Oliveira

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessado: Alcimar Pereira da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de pensão enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00026/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV ao Sr. Alcimar Pereira da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 30, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01240/22**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV ao Sr. Alcimar Pereira da Costa.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 51/55, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Eronildes Maia Bezerra, matrícula n.º 740, falecida em 12 de julho de 2021; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Município de Brejo do Cruz/PB, de 17 de janeiro de 2022; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 9º, inciso I, art. 43, inciso II, e art. 44, inciso I, da Lei Municipal n.º 778/2006; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a ausência da sentença judicial de reconhecimento da união estável, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei Municipal n.º 778/2006.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com citação do pensionista, Sr. Alcimar Pereira da Costa, fls. 58/60, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV, Sr. Ítallo Diniz Araújo Alves e Oliveira, fls. 69/71, os analistas desta Corte, fls. 79/81, mantiveram a eiva inicialmente detectada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 84/90, destacando o encarte no feito da Declaração de União Estável e da Certidão de Matrimônio emitida pela Paróquia Nossa Senhora dos Milagres, pugnou, em apertada síntese, pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 91/92, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de janeiro de 2024 e a certidão, fl. 93.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importantes destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.



## PROCESSO TC N.º 01240/22

*In casu*, ao compulsar o presente caderno processual, constata-se que os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 79/81, apontaram, como inconformidade no procedimento concessório da pensão vitalícia firmada pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV ao Sr. Alcimar Pereira da Costa, a carência de demonstração da relação de dependência entre a *de cujus*, Sra. Eronildes Maia Bezerra, e o beneficiário da pensão vitalícia em exame, Sr. Alcimar Pereira da Costa, face a inexistência de sentença judicial reconhecendo a união estável, bem como a ausência de registro civil da certidão de matrimônio.

Todavia, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 84/90, entendo que a falta de apresentação da sentença judicial reconhecendo a união estável, salvo melhor juízo, não impede a outorga da medida cartorária ao ato, notadamente diante da disponibilização da Declaração de União Estável, datada de 21 de novembro de 2017, fl. 36, bem como da Certidão de Matrimônio emitida pela Paróquia Nossa Senhora dos Milagres, vinculada à Diocese da Comuna de Cajazeiras/PB, atestando a celebração de matrimônio de caráter religioso entre o Sr. Alcimar Pereira da Costa e a Sra. Eronildes Maia Bezerra, ocorrido no dia 12 de outubro de 2019, fl. 71.

Deste modo, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 30, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – BCPREV, Sr. Ítallo Diniz Araújo Alves e Oliveira), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Alcimar Pereira da Costa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 9º, inciso I, art. 43, inciso II, e art. 44, inciso I, da Lei Municipal n.º 778/2006), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 30, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 09:08



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO